

NOTA TÉCNICA 014/2016/ARES – AUTORIZAÇÃO DE PROJETOS DE REDES LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO (REDES ISOLADAS)

1. OBJETIVO

Discutir a implantação e determinar as condições e critérios para a autorização de projetos para prestação de serviço de distribuição de gás canalizado em regiões com atendimento por redes locais.

2. ORIGEM

A Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, através do Ofício SCGÁS-DE-002-16, de 12 de janeiro de 2016, solicitou a esta Agência o repasse do custo de logística do gás em projetos de distribuição de gás canalizado para regiões com atendimento por redes locais de distribuição (Redes isoladas).

Conforme ofício, a empresa argumenta que para expandir o atendimento de distribuição de gás natural canalizado às regiões do Estado como Planalto Norte, Serrano, Oeste e Extremo Oeste faz-se necessário a criação do conceito de redes locais de distribuição ou redes isoladas. Estas sendo o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão isolados do ramal principal da CONCESSIONÁRIA, atendendo a unidades usuárias. Sendo que estes locais (redes de distribuição isoladas) passam a serem abastecidas por meio de caminhões que transportam o gás natural comprimido (GNC) ou gás natural liquefeito (GNL). “Para isso ser possível, é preciso que o custo de comprimir/liquefazer o gás, transportá-lo e descomprimi-lo/regaseificá-lo seja somado ao custo médio de aquisição, sendo repassado para todos os usuários da área de concessão”.

A empresa destaca que “para a efetiva implantação desta proposta é imprescindível que a Agência Reguladora regulamente o mecanismo de repasse do custo do gás para as tarifas”.

3. CONTEXTO LEGAL

Uma das obrigações previstas no Contrato de Concessão dos serviços de distribuição de gás natural no Estado de Santa Catarina é a da concessionária prestar um serviço considerado adequado, sendo este serviço definido como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade na sua prestação, modicidade das

tarifas e cortesia. Segundo o mesmo Contrato, como também a Lei de Concessões, a prestação de um serviço público é considerada atual quando realizada mediante a utilização de técnicas, equipamentos e instalações modernas e conservadas, bem como considerando a constante melhoria e expansão do serviço, conforme segue:

“Cláusula sexta: A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários, ...”. (Contrato de Concessão - SCGÁS)

Por serem os serviços públicos destinados à satisfação da coletividade em geral, a fim de proteger os interesses envolvidos da forma mais eficiente possível, ficou definido que sua prestação pautar-se-ia no regime jurídico de direito público.

Sua submissão a este regime tem como resultado prático o respeito a diversos princípios, dentre os quais se encontram a modicidade tarifária, a continuidade, bem como a adaptabilidade, impessoalidade, isonomia e universalidade.

De acordo com o princípio da adaptabilidade, a prestação dos serviços públicos deverá ser atualizada e modernizada, observadas as possibilidades econômicas do poder público. Quanto à impessoalidade e isonomia, tais princípios afastam quaisquer possibilidades de discriminação entre os usuários, devendo os mesmos ser tratados de forma isonômica, observando-se, todavia, suas características peculiares. Por fim, o princípio da universalidade gera a obrigação de o concessionário de serviço público prestá-lo ao maior número de usuários possíveis, ou seja, à generalidade do público. Nesse sentido, entende-se que: A universalização corresponde ao dever de levar para toda a sociedade a prestação do serviço definido como público. Ou mesmo que, universalização significa tornar determinada categoria de serviço disponível a todos os segmentos sociais, de forma ampla e sem limitações decorrentes de condicionantes econômicas, geográficas ou culturais.

Portanto, considerando a distribuição de gás natural canalizado um serviço público, deve ela ser realizada de maneira genérica, visando constantemente à expansão de sua prestação para que o maior número de usuários seja beneficiado, ou seja, à universalização de sua prestação.

Por outro lado, o mesmo Contrato de Concessão confere à concessionária de serviço público o direito ao equilíbrio econômico-financeiro, que se traduz na manutenção da relação entre os encargos do contratado e sua remuneração, definida quando da assinatura do instrumento contratual.

Considerando que o equilíbrio econômico-financeiro engloba todos os encargos da concessionária, a implantação de novas instalações físicas e/ou a ampliação das redes de

distribuição existentes somente poderão ser realizadas caso seja comprovada sua viabilidade econômica, ou seja, a existência de um mínimo retorno financeiro assegurado pelo contrato de concessão. Significa dizer que, embora as concessionárias de serviços públicos de distribuição de gás natural canalizado tenham o dever de investir na construção de gasodutos para o fornecimento do gás canalizado à maior quantidade possível de pessoas que se localizam dentro de sua área de concessão, em conformidade os princípios da adaptabilidade, impessoalidade, isonomia e universalização, bem como segundo o dever de prestar um serviço adequado, as distribuidoras têm garantido o direito a um mínimo de retorno econômico nos investimentos em expansão da malha dutoviária, o que resulta do princípio do equilíbrio econômico-financeiro retro mencionado.

Neste cenário, o fornecimento de GNC e/ou de GNL, pela concessionária de distribuição de gás canalizado, a regiões desprovidas de malha dutoviária passa a ser uma alternativa de transporte do gás, passível de viabilizar o atendimento a novos usuários, permitindo a formação de mercados consumidores de gás nestas regiões quando constatado que a implantação e/ou expansão da malha dutoviária é economicamente inviável. Isto porque o retorno financeiro advindo do fornecimento de gás comprimido e/ou liquefeito a estes novos mercados resulta em receita complementar às concessionárias de distribuição do gás canalizado, a ser utilizada na infraestrutura de distribuição do gás canalizado, viabilizando, portanto, a ampliação da rede de gasodutos existentes.

Em relação ao contrato de concessão de prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado no Estado de Santa Catarina, há previsão contratual expressa que a distribuidora pode exercer outras atividades que não o fornecimento do gás canalizado dado que a prestação do serviço adequado engloba o critério da atualidade, com a consequente obrigação de expansão do serviço concedido, o que pode ser viabilizado pelo fornecimento de GNC e/ou de GNL pela concessionária.

Ademais, o mesmo contrato, além da Lei de Concessões, possibilita a contratação de terceiros, pelas concessionárias, para o desenvolvimento de “atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido” e para a “implementação de projetos associados”. Esta contratação será regida pelo regime de direito privado, pressuporá o cumprimento das normas regulamentares aplicáveis ao serviço concedido, e será de total responsabilidade das concessionárias, não se estabelecendo qualquer relação entre o terceiro contratado e o poder concedente.

Estes projetos associados dizem respeito a empreendimentos paralelos ao serviço público prestado e que têm por objetivo propiciar maiores rendas ao concessionário, de forma a permitir

a modicidade das tarifas. Estes projetos podem perfeitamente ser transferidos a terceiros porque, embora vinculados à concessão, não interferem diretamente com a sua exploração.

Considerando que o objeto do contrato de concessão de distribuição de gás natural canalizado é o fornecimento de gás através de gasodutos de distribuição, é possível enquadrar o fornecimento de GNC e/ou de GNL ao conceito de projetos associados ao serviço concedido, uma vez que estes se somam ao fornecimento de gás objeto da concessão, resultando em receitas acessórias que permitirão a expansão dos dutos de distribuição, entendida como uma melhora na prestação do serviço concedido.

Portanto, é possível afirmar que a Lei de Concessões permite às concessionárias de distribuição de gás canalizado transportar GNC e/ou GNL, diretamente ou mediante contratação de terceiros, às áreas desprovidas de gasodutos, nos termos da Resolução ANP n° 41/2007 e da Portaria ANP n° 118/2000.

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina -Aresc é uma autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, criada pela Lei Ordinária 16.673, de 11 de agosto de 2015, com finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos concedidos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação. Segundo o Art. 5º, caberá à Aresc a atuação nos seguintes serviços públicos:

[...]

IV – exploração e/ou distribuição de gás natural canalizado;

[...]

§ 1º No âmbito da atuação dos serviços de que tratam os incisos do caput deste artigo, compete à Aresc:

[...]

III – expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, com vistas ao estabelecimento de padrões de qualidade para:

- a) prestação dos serviços;
- b) otimização dos custos;
- c) segurança das instalações; e
- d) atendimento aos usuários;

4. CONCLUSÃO

A Aresc entende que a Concessionária de Distribuição de Gás Canalizado tem a obrigação de expandir as redes de distribuição, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja economicamente viável, conforme o contrato de concessão. Existem, contudo, diversas regiões em que se apresentam potenciais usuários dos serviços de distribuição, no entanto, inviável economicamente se considerar a conexão dessas regiões ao sistema principal da concessionária. Tal impossibilidade pode ser contornada quando a concessionária dispuser de projetos de redes locais de distribuição.

A operação destas redes locais não deve comprometer a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, tampouco a conexão entre a rede local e o sistema principal da concessão.

Ademais não se pode perder de vista a necessidade de se evitar a realocação de empresas, que dependam do uso do gás canalizado em seus processos industriais, em outros Municípios ou Estados, em razão de inexistência de rede de distribuição de gás canalizado em operação na região em que funciona a planta industrial.

Nesse sentido, se configura viável que o suprimento das redes locais seja garantido por forma alternativa, como o gás comprimido (GNC) ou liquefeito (GNL). Essa tecnologia permite levar o gás até regiões hoje não atendidas, sendo o transporte do mesmo realizado através da compressão do gás em grandes cilindros montados em caminhões que levam o gás até o mercado consumidor. Outra possível solução técnica para a logística do gás é a adoção do GNL (Gás Natural Liquefeito) que ao invés de comprimir o gás aos níveis de transporte, o resfria criogenicamente até liquefazê-lo, reduzindo substancialmente sua temperatura e como consequência há redução do seu volume em 600 vezes, oferecendo um ganho de escala significativo.

Essas soluções, apesar de agregar um custo adicional ao gás, que inviabiliza hoje a sua comercialização, pois o mesmo acaba ficando mais caro para o usuário do que os energéticos substitutos, tais como GLP e óleos combustíveis, trazem vantagens para a concessão de distribuição do gás, tais como:

- Não exige investimento imediato em expansão de rede;
- Desenvolve o mercado potencial da Concessionária;
- Quando ocorrer a expansão da rede, o mercado já estará desenvolvido, o que irá viabilizar os projetos;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESA

- Maiores volumes, sem investimentos imediatos, implicando em otimização dos ativos regulatórios existentes, contribuindo para a redução da margem média aos consumidores; e
- O retorno financeiro advindo do fornecimento de gás comprimido e/ou liquefeito a estes novos mercados resulta em receita complementar à concessionária, a ser utilizada na infraestrutura de distribuição do gás canalizado, viabilizando, portanto, a ampliação da rede de gasodutos existentes e/ou a modicidade da tarifa.

Portanto, considerando o interesse do Estado de Santa Catarina na eficiente integração da rede de distribuição de gás natural, proporcionando a universalização da prestação dos serviços, é dever de a Aresc disciplinar as situações em que deve ser autorizado suprimento das redes locais com gás natural comprimido – GNC ou gás natural liquefeito – GNL, desde que com gás da própria concessionária.

A autorização desta modalidade de prestação de serviço dá conta da necessidade de promover a alocação eficiente dos recursos e a prática de tarifas adequadas, na medida em que os usuários destas redes locais têm a mesma tarifa dos demais usuários da área de concessão.

A autorização fica também condicionada à apresentação de projeto pela concessionária que demonstre o melhor traçado de redes de distribuição, a viabilidade técnica e econômica da expansão de redes de distribuição, e que atende o interesse público na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Para tanto, foi criada uma minuta de Resolução que trata das condições e critérios para a autorização de projetos para prestação de serviço de distribuição de gás canalizado em regiões com atendimento por redes locais, que segue em anexo.

Sérgio Grando
Diretor Técnico

Silvio César dos Santos Rosa
Gerente de Regulação

Paulo Cesar Cardoso da Silva
Analista Técnico de Regulação

Analista Técnico de Regulação